

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 6.540/09/2011-ADM
REQUERENTE: SEÇÃO DE TRANSPORTE E VIGILÂNCIA
REQUERIDO: MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R Nº 702/2011

Retornam os presentes autos a esta Coordenadoria Jurídica para re-análise de novas versões de Termo de Referência, Minuta de Edital de Licitação e de Minuta de Contrato Administrativo, para o registro de preços para eventual aquisição de veículos blindados, em razão de questionamento, elaborado pelo E. Tribunal de Contas da União, que consiste, em síntese, na necessidade de apreciação de 03 (três) pontos por esta Administração:

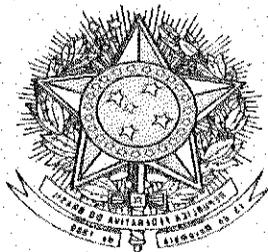
a) imprecisão e imprestabilidade da utilização, na descrição do objeto, do termo SUV - Sport Utility Vehicle, visto que a descrição nestes moldes afrontaria os arts. 14 e 44, § 1º da Lei nº 8.666/93, assim como o Acórdão nº 2.956/2011-Plenário daquela Corte de Contas.

b) limitação da competitividade do certame e indícios de direcionamento do mesmo, em virtude de elementos constantes da descrição do objeto que lá não deveriam estar, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I e 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93.

c) ilegalidade da aquisição, por esta Administração, de carros de luxo ou de representação, em afronta ao art. 6º da Lei nº 1.081/50.

Neste passo, decisão da autoridade superior de fl. 295 em que determina "o encaminhamento dos autos com urgência, aos setores responsáveis pelas adequações necessárias ao Termo de Referência, de

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

forma que sejam previstas as especificações que atendam exclusivamente às necessidades de segurança que justificam a aquisição pretendida".

É o relatório. Passo a opinar.

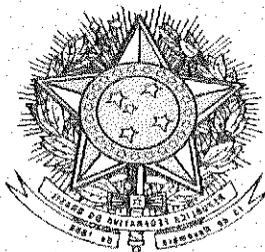
Após a manifestação do E. Tribunal de Contas da União, posso perceber que o Termo de Referência, a Minuta de Edital de Licitação e a Minuta de Contrato Administrativo foram alteradas, na linha da determinação da autoridade superior, razão pela qual, passo à análise dos pontos abordados pelo E. Tribunal de Contas da União, juntamente com as novas versões dos documentos retro-mencionados.

a) Da imprecisão e imprestabilidade da utilização, na descrição do objeto, do termo SUV - Sport Utility Vehicle

Pelo que pude compreender, comparando a antiga versão de Termo de Referência (fls. 181-192) com a nova versão do mesmo documento (fls. 304-405) o termo "SUV", criticado pelo E. Tribunal de Contas da União, foi suprimido, sendo, s.m.j., substituído pelo termo "camioneta".

Compreendo que se trata de descrição de natureza técnica, que refoge aos conhecimentos desta Coordenadoria Jurídica, razão pela qual não sei precisar se o novo termo se torna, na nomenclatura utilizada pelo E. Tribunal de Contas da União, dotado de precisão e prestabilidade.

Sendo esta a conclusão alcançada pela área técnica, isto é, se a SETRAV concluir, fundamentada e justificadamente, nos autos, que o termo "camioneta" se presta ao atendimento das recomendações lançadas pelo E. Tribunal de Contas da União, não ofendendo os arts.



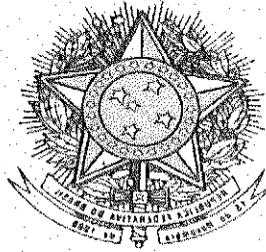
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

14 e 44, § 1º da Lei nº 8.666/93, entendo que a substituição efetuada é possível e encontrar-se-ia sanada a mácula anteriormente enxergada por aquela Corte de Contas.

b) Da limitação à competitividade do certame e indícios de direcionamento do mesmo, em virtude de elementos constantes da descrição do objeto que lá não deveriam estar

Da análise da antiga versão de Termo de Referência (fls. 181-192), o E. Tribunal de Contas concluiu pela impossibilidade de constarem na descrição do objeto pretendido os seguintes itens:

- bancos com revestimento em couro
- sistema de som com no mínimo 04 (quatro) autofalantes e rádio CD/MP3
- ar condicionado digital com controle independente e direcionadores de ar traseiros
- faróis com lâmpada de xenônio e regulagem automática de altura
- rodas de liga leve aro 18", no mínimo, inclusive o estepe
- reservatório de combustível com capacidade para 70 litros, no mínimo
- compartimento de bagagens com volume de carga mínima de 800 litros
- motor diesel ou gasolina, 6 cilindros, comando de válvulas variável, injeção eletrônica
- potência mínima de 250 cv
- equipado com controle eletrônico de estabilidade (ESP)
- transmissão automática, com opção de troca seqüencial
- tração 4 x 4



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

- sensor de estacionamento traseiro

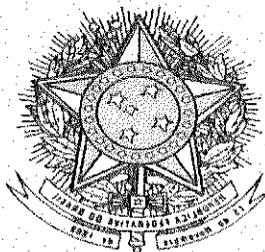
Analisando a nova versão de Termo de Referência (fls. 304-405), posso perceber que todos os itens acima descritos foram retirados da descrição do objeto, à exceção do item "potência mínima de 250 cv" (fl. 305), que continua lá constando.

Trata-se, novamente, de matéria técnica, que condiz, exclusivamente, com a descrição do objeto que se pretende adquirir, refugindo tal tema ao âmbito de conhecimento jurídico desta CJU.

Neste passo, não constato, nos autos, manifestação, por parte da SETRAV, acerca dos motivos que a conduziram a manter, na descrição do objeto, o item acima mencionado.

Destarte, sem contar a recomendação do E. TCU, considerando que há decisão, da lavra d. Direção do Foro (fl. 295), determinando que os setores responsáveis mantenham, na descrição do objeto, somente, aquelas especificações "que atendam exclusivamente às necessidades de segurança que justificam a aquisição pretendida", compreendo que se faz necessária manifestação, expressa e fundamentada, da lavra da SETRAV, acerca dos motivos que a conduziram a manter a descrição retro mencionada.

Ressalvo, por oportuno, que a manifestação a ser elaborada por aquele órgão deve ser fundamentada a ponto de afastar os indícios de limitação à competitividade e direcionamento do certame levantados pelo E. Tribunal de Contas da União, posto que somente desta forma a



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

meu ver, se dará integral cumprimento à determinação da autoridade superior de fl. 295.

c) Da ilegalidade da aquisição, por esta Administração, de carros de luxo ou de representação, em afronta ao art. 6º da Lei nº 1.081/50.

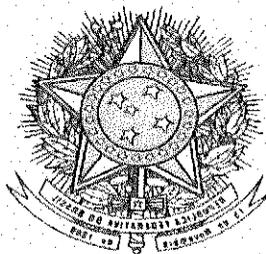
Pelo que pude compreender, o presente apontamento encontra-se intimamente vinculado ao anterior. Explique-se:

É que na medida em que são previstas características do objeto que podem formatá-lo como carro de luxo ou de representação, retirando-se, do Termo de Referência, tais descrições, como explicitado na alínea anterior, me parece superado o apontamento efetuado pela Corte de Contas.

Assim, efetivando-se a justificativa recomendada na alínea anterior e sendo ela satisfatória à finalidade descrita naquele tópico, parece-me que o apontamento ora tratado estará, também, superado.

Portanto, reitero a necessidade de justificativa consistente e robusta por parte da SETRAV relativamente ao tópico anteriormente tratado, de modo a ilidir, também, a argumentação ora versada.

Ressalvo que as justificativas/esclarecimentos recomendados se devem a melhor instruir o processo evitando-se questionamentos em auditorias internas e externas, o que, por certo, não é desejável.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

Considerando todo o exposto até aqui, feitas as justificativas/esclarecimentos pertinentes por parte da SETRAV, não vejo óbice à aprovação da nova versão de Termo de Referência.

Relativamente às novas versões de Minuta de Edital e de Contrato Administrativo, também ressaltando a necessidade de apresentação de justificativas/esclarecimentos retro-mencionados, compreendo que devem ser aprovados.

É o parecer, s. m. j.

Vitória, 12 de dezembro de 2011.


DIANA BRANDÃO MAIA MENDES DE SOUSA
COORDENADORA JURÍDICA EM EXERCÍCIO